



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 219366/11  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 196/12 - Primeira Câmara

EMENTA: **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA** PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, COM RECOMENDAÇÃO.

Trata de Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Almir Batista dos Santos**, CPF nº 466.147.709-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.402/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 70, de 31/10/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 57, de 19/06/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 71, de 30/01/2009, devidamente publicada em 31/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos. Constatou, ainda, que a entidade abriu créditos adicionais suplementares e especiais, em consonância com o limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento).

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de obra paralisada<sup>1</sup> no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas

---

<sup>1</sup> Capela Mortuária – Construção – Valor Estimado R\$ 99.162,25 – Data Base 19/06/2002 – Paralisação 27/06/2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10979-6/09, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação, por parte do Prefeito Municipal. A diferença atingiu o montante de R\$ 3.310,25 (três mil, trezentos e dez reais, vinte e cinco centavos).

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,06%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (62,53%), bem como a despesa realizada com a Saúde (16,93%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as **irregularidades** a seguir: **a)** resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 0,63% (zero virgula sessenta e três por cento); **b)** recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos. Ainda, como ponto de recomendação evidencia a existência de obra paralisada.

### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. **Almir Batista dos Santos**, em atendimento ao Ofício nº 1.398/11, manifestou-se através do protocolo nº 71790-0/11, peça 9, apresentando novos documentos, esclarecimentos e justificativas. Incluiu, ainda,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovante de ressarcimento do valor recebido à maior, devidamente corrigido - R\$ 3.493,43 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais, quarenta e três centavos).

### DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 89/12 (peça 10), detalhando os itens objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição referente ao recebimento acima do valor fixado, por parte do Prefeito Municipal, haja vista o ressarcimento efetuado.

Todavia, manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 0,63%, motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e, via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00. Contudo, ressaltou a possibilidade do Colegiado despendar tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

Manteve, ainda, como recomendação, a adoção de medidas necessárias para dar o andamento na obra paralisada, registrando, por consequência, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.917/12 (peça 12), da lavra da Procuradora **Célia Rosana Moro Kansou**.

### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho:**

**1)** A emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Almir Batista dos Santos**, CPF nº 466.147.709-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento).

**2)** Recomenda-se ao Município de Sabáudia a adoção de medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

**3)** Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a)** as anotações devidas junto à Diretoria de Execuções;
- b)** a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Sabáudia.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Almir Batista dos Santos**, CPF nº 466.147.709-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento).

2) Recomendar ao Município de Sabáudia a adoção de medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas junto à Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Sabáudia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente